



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000293-29.2024.8.26.0222, da Comarca de Guariba, em que é apelante ÂNGELA MARIA DE SOUSA, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram extinta a demanda, com fundamento no art. 487, II, do C.P.C., e reputaram prejudicado o exame do recurso, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CAMPOS MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Ap. 1000293-29.2024.8.26.0222 Guariba 2ª VC VOTO 84935

Apte.: Ângela Maria de Sousa (Justiça Gratuita).

Apdo.: Banco Bmg S/A.

APELAÇÃO. DEMANDA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO ORIUNDO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, COM PEDIDOS CUMULADOS DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECISÃO MODIFICADA. AÇÃO FUNDADA EM SUPOSTO VÍCIO DE VONTADE. AJUIZAMENTO APÓS QUATRO ANOS DA CELEBRAÇÃO DA AVENÇA. DECADÊNCIA RECONHECIDA, DE OFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 178, II, DO CÓDIGO CIVIL. ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA DETERMINADO, PARA QUE CONSTE A EXTINÇÃO, MAS COM FUNDAMENTO NO ART. 487, II, DO C.P.C. APELO PREJUDICADO, COM OBSERVAÇÕES.

É apelação contra a sentença a fls. 358/364, objeto de embargos de declaração rejeitados a fls. 397/398, que julgou parcialmente procedente demanda declaratória de inexistência de débito oriundo de cartão de crédito consignado, com pedidos cumulados de obrigação de fazer, de repetição de indébito e de indenização de danos morais, apenas para autorizar o cancelamento do cartão de crédito consignado de titularidade da autora, determinado que, havendo débito pendente, o réu poderá efetuar descontos na RCC do benefício previdenciário, respeitado o limite da margem (5%), até o pagamento integral da dívida, quando haverá liberação da reserva consignada, e impôs à recorrente os ônus da sucumbência, na forma discriminada no dispositivo da decisão.

Alega a apelante que a sentença não pode subsistir, pois o réu não provou que ela contratou o cartão de crédito consignado em questão. Aduz que “...os documentos juntados com a contestação do Apelado são insuficientes para comprovar a contratação, e a simples juntada de documento da Apelante, em página inclusive desconexa do suposto contrato, não comprovam contratação inequívoca.” Bate-se, assim, pela declaração de inexistência de dívida, pela repetição do indébito e pela indenização de danos morais, que reputa configurados. Pede a reforma.

Apresentadas contrarrazões, subiram os autos.

As partes foram intimadas a se manifestar sobre eventual decadência do direito de postular a anulação do contrato

(fls. 423) e manifestaram-se a fls. 426/431.

É o relatório.

O recurso está prejudicado, pelas razões a seguir expostas.

Vale, de início, notar que, na inicial, a recorrente alega fazer jus à anulação da avença, por ter sido levada a contratação viciada, confira-se o alegado a fls. 04: *“...Observa-se no Extrato de consignados em anexo (Informações do Benefício) que o desconto é efetuado pela instituição financeira, ora requerido, diretamente do benefício, desde junho de 2018. A requerente constatou junto ao seu benefício que o referido empréstimo se tratava de um empréstimo sobre a RMC (reserva de margem consignável para cartão de crédito) cujo desconto vem sendo realizado atualmente no montante R\$96,79 (noventa e seis reais e setenta e nove centavos) em seu benefício, todos os meses, conforme extrato de consignado retirado junto a agência da previdência social e extrato de paga mento anexos.”* (fls. 04, negritos nossos). Agora, em seu inconformismo, a autora altera a causa de pedir, batendo-se pela inexistência do negócio jurídico, por não ter celebrado o contrato descrito na exordial. Isso não é admissível, à luz do disposto no art. 329, I e II, do C.P.C.

Ressalte-se que a ação puramente declaratória, por não envolver lesão a direitos e nem ensejar pretensão, não se sujeita a prescrição ou decadência. As demandas dessa natureza visam apenas a proclamar a certeza a respeito do que já existe ou não no mundo jurídico. Aliás, afirma a boa doutrina, com propriedade, que: *“reputa-se imprescritível a ação declaratória quando por ela se busca um provimento judicial restrito à simples declaração (positiva ou negativa) da existência da relação jurídica de direito material, sem ultrapassá-la no sentido de desconstituir a própria relação jurídica; a modificação ou desconstituição, esta ultrapassa as lindes da declaração”* (cf. Yussef Said Cahali, “Prescrição e Decadência”, Ed. RT, 2008, p. 82).

O Superior Tribunal de Justiça, Corte à qual compete a padronização do direito federal infraconstitucional, já externou entendimento no sentido de que ações declaratórias são imprescritíveis, salvo quando produzirem também efeitos de natureza constitutiva ou condenatória (cf. AgRg no REsp 646.899/AL, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.06.2009; REsp 767.250/RJ, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 10.06.2009; REsp 1.046.497/RJ, 4ª T., Rel. Min.

João Otávio de Noronha, DJe de 09.11.2010; e REsp 436.931/MG, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 01.02.2005).

Na hipótese dos autos, o que a autora alega na inicial, em realidade, é vício de vontade, pois pretendia ter celebrado contrato diverso do de uso de cartão de crédito. Com isso, almeja a desconstituição da relação jurídica e indenização pelos prejuízos materiais e morais alegadamente sofridos.

Nesse cenário, indubitável que a requerente busca provimento jurisdicional de natureza constitutiva negativa e condenatória, o que é suficiente a atrair a incidência dos prazos de prescrição e decadência.

Tecidas essas considerações, cabe proclamar que incide na espécie a Lei 8.078/90, visto que se trata de contrato celebrado entre pessoa física e instituição financeira (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça). Vale também notar que, embora incida na espécie o regime da Lei 8.078/90, não se aplica ao caso em tela o disposto no art. 26 da Lei 8.078/90, já que não se trata de ação de reparação por vício do serviço ou do produto. Também não há que se falar na aplicação do art. 27 da Lei 8.078/90, pois não se trata de ação de reparação pelos danos causados pelo fato do produto ou do serviço. Além disso, não é caso de prescrição trienal, quinquenal ou decenal. Aqui, o que a autora busca é a anulação da avença, em virtude de erro. Assim, incide o prazo quadrienal, nos termos do art. 178, II, do Código Civil.

Nesse contexto, como a contratação ocorreu em **2017** (cf. instrumento contratual a fls. 195/196) e a presente demanda foi ajuizada somente em **30.01.2024** (fls. 01), forçoso concluir que restou consumada a decadência do direito de postular a anulação do contrato em discussão. O mesmo desfecho ocorreria caso se considerasse que a contratação ocorrera em **2018**, tal como narrado na exordial (cf. fls. 04).

E, à luz do ora decidido, fica prejudicada a apreciação dos demais pleitos da autora, visto que se revela inteiramente descabido cogitar-se de restituição dos valores pagos em função da contratação em destaque, já que, com a presente demanda, a autora não logrou derribar o que fora regularmente pactuado entre as partes. Também por esse motivo, revela-se inteiramente descabido cogitar-se de indenização de danos morais, pois a cobrança perpetrada pelo réu estava lastreada em válida contratação.

Em resumo, é caso de reconhecer a decadência do

direito de anular, sob fundamento de vício de vontade, o contrato descrito na inicial. É caso, assim, de alterar o dispositivo da r. decisão, para que conste a extinção, mas com fundamento no art. 487, II, do C.P.C., prejudicada a apreciação do recurso.

Observo, porém, que é caso de manutenção da determinação fixada na r. sentença quanto à autorização para cancelamento do cartão de crédito consignado de titularidade da autora, nos termos lá explicitados, para que não ocorra indevida reformatio in pejus.

De resto, à luz do trabalho desempenhado nas contrarrazões de apelação e diante do disposto no § 11 do art. 85 do C.P.C., majoro os honorários de sucumbência para R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais), observado, porém, o disposto no art. 98, § 3º, do C.P.C. (cf. fls. 329/331).

Pelo exposto, com as observações supra, julgo extinta a demanda, com fundamento no art. 487, II, do C.P.C., e reputo prejudicado o exame do recurso.

Campos Mello
Desembargador Relator